



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rodrigo de Silveira**

**Dupla Apelação Cível nº 0263258-98.2012.8.09.0051**

**Comarca de Goiânia**

**1ª Apelante: Petrominas Transporte Derivados de Petróleo LTDA**

**2ª Apelante: Vibra Energia S/A (atual denominação da Petrobrás Distribuidora)**

**Apelada: Kirley Ventura Gonçalves**

**Relator: RODRIGO DE SILVEIRA – Juiz Substituto em Segundo Grau**

### VOTO

Conforme relatado, cuida-se de **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL**, a 1ª interposta, na mov. 172, por **Petrominas Transporte Derivados de Petróleo LTDA**, e a 2ª movida, na mov. 173, por **Vibra Energia S/A**, ambas em face da sentença proferida, na mov. 150, pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e de Arbitragem da comarca de Goiânia/GO, Dr. Paulo César Alves das Neves, nos autos da *ação de indenização por danos morais e materiais*, ajuizada por **Kirley Ventura Gonçalves**, ora Apelada.

Por oportuno, colaciono a parte dispositiva do édito judicial vergastado, *ad litteris et verbis*:

*Ante o exposto, julgo, em parte, procedentes os pedidos, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso e correção monetária (INPC) a partir da data de prolação desta sentença.*

*No tocante ao pagamento de pensão mensal, da data em que o menor faria 14 (quatorze) anos de idade até a data em que haveria de completar 25 (vinte e cinco) anos de idade,*

*adquirindo, presumidamente, plena independência, e de 1/3 (um terço) do salário-mínimo a partir de então e até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em uma expectativa média de vida, sendo indiferente a circunstância do menor vitimado já ter exercido ou não atividade laboral.*

*As parcelas vencidas devem ser pagas de uma só vez, enquanto que as parcelas vincendas devem ser adimplidas na forma de pensão mensal, devendo a autora ser incluída na folha de pagamento da(s) empresa(s) que for objeto de eventual cumprimento de sentença, de sorte que, por ora, não se mostra necessária a constituição de capital.*

*Sobre as parcelas vencidas deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do colendo Superior Tribunal de Justiça), ou seja, da data do vencimento de cada parcela, e juros de mora a partir do evento danoso – o acidente (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça).*

*Por fim, condeno as requeridas, ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (danos morais, pensão – parcelas vencidas e vincendas), de acordo com o art. 85, §§ 2º e 9º, do CPC.*

Os aclaratórios (mov. 155 e 157) opostos, respectivamente, pelo **BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** e pela **Vibra Energia S/A**, foram parcialmente acolhidos, apenas para fazer constar na sentença embargada os seguintes termos:

*“Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação a ré BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.”*

*“Ante o exposto, julgo, em parte, procedentes os pedidos, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso e correção monetária (INPC) a partir da data de prolação desta sentença.”*

Irresignada, a 1ª Apelante (**Petrominas Transporte Derivados de Petróleo LTDA**) recorreu do comando judicial, visando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, aduzindo, para tanto, que o veículo envolvido no acidente não é de sua propriedade, mas, sim, de propriedade de **Jefferson Henrique Alves**, acrescentando que tal veículo foi arrendado junto a empresa **BFB Leasing S/A**, e a empresa Apelante apenas contratou o transporte de cargas.



No mérito, defende: (a) que devem ser respeitadas as capacidades de carga e passageiros na condução de veículo automotor, restando patente que o veículo em que a vítima se encontrava estava com excesso de passageiros, motivo pelo qual deve ser declarada a culpa concorrente da Apelada, por tal irregularidade; (b) a redução do quantum indenizatório por danos morais; (c) que a fixação dos valores e idades para o pensionamento mensal, a ser custeado pelas Requeridas, extrapolam a média do que vem sendo atribuído a casos análogos, devendo ser reduzido o valor da pensão mensal; e (d) que devem ser abatidos, da condenação, a importância que já foi recebida a título de seguro DPVAT ou seguro particular.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo.

Igualmente inconformada, a 2ª Apelante (**Vibra Energia S/A**) manejou recurso apelatório, pretendendo a declaração de nulidade da sentença combatida, sob o argumento de que não foi devidamente fundamentada quanto à condenação do 2º Recorrente de forma solidária aos demais réus. Aduz que não foram analisadas as questões apresentadas na contestação.

Caso superada a questão preliminar de nulidade da sentença por fundamentação insuficiente, pleiteia que a sentença seja reformada, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da 2ª Apelante.

Nas razões recursais defende a improcedência dos pedidos exordiais, sob o argumento de que não restaram preenchidos os elementos para configurar a responsabilidade civil, destacando que “*não se verifica no presente caso a existência de nexos de causalidade entre o dano supostamente sofrido pela Apelada e qualquer conduta praticada pela Apelante VIBRA, seja ativa ou omissiva*”.

Subsidiariamente, defende: (a) que deve ser reconhecida a culpa concorrente da parte Apelada, posto que o veículo trafegava com quatro pessoas, quando somente comportava duas, assim, somente duas pessoas poderiam trafegar com segurança; (b) que deve ser minorado o valor fixado, pelo Juízo a quo, com relação aos danos morais; (c) que não restou comprovado nos autos que a vítima fatal do acidente auxiliava efetivamente na subsistência do lar, não havendo que se falar em dependência econômica presumida, tendo em vista que a vítima fatal tinha apenas 11 (onze) anos de idade, assim, pede a reforma do decisum para julgar improcedente o pedido de pensão, ou, alternativamente, que o valor da pensão seja reduzido; (d) que “*houve a aplicação de índices de correção monetária e juros de mora distintos da Taxa SELIC, o que contraria o disposto no art. 406, do CC/02, e o entendimento do Eg. STJ, no sentido de que é vedada, a partir da entrada em vigor do CC/2002, a acumulação dos dois encargos, aplicando-se exclusivamente a Selic, razão pela qual a reforma desse ponto da r. sentença é medida que se impõe*”.

Por fim, pede que o recurso seja conhecido e provido.

A Apelada (**Kirley Ventura Gonçalves**) ofereceu contrarrazões aos apelos, oportunidade em que pede o desprovimento de ambos os apelos.

A empresa **BFB Leasing S/A** foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao 1º recurso apelatório, circunstância em que aponta a ausência de devolução da matéria de sua legitimidade passiva, ao Juízo *ad quem*.

Pede o desprovimento do 1º apelo.



O litisdenunciado **Jefferson Henrique Alves** foi regularmente intimado para apresentar contrarrazões ao 1º recurso apelatório, ocasião em que o espólio aponta que o Sr. Jefferson Henrique Alves veio a óbito devido ao acidente em questão, e que não há que se falar na responsabilidade do falecido pelo ocorrido.

Pede o desprovimento do 1º apelo.

## **1. Da admissibilidade recursal**

De início, constato que a tese da 1ª Apelante de abatimento da importância que já foi recebida a título de seguro DPVAT ou seguro particular, da condenação, não deve ser conhecida, uma vez que consta no ato sentencial fustigado que “*eventual indenização recebida pela autora em decorrência do acidente, no caso, seguro DPVAT, deverá ser considerada pelas rés no ato de pagamento da indenização, caso comprovem o recebimento*”.

Dessa forma, vejo que a sentença não lhe foi desfavorável nesse ponto, razão pela qual deixo de conhecer desse tópico do 1º apelo, por ausência de interesse recursal (necessidade e utilidade).

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. ART. 996 DO CPC. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. I – Notória a ausência de interesse recursal, porquanto o embargante não é sucumbente na ação revisional, inexistente, portanto, a sua figura como parte vencida, pressuposto que caracteriza o interesse de agir. II – Como o apelo interposto pelo agravante foi desprovido por falta de interesse recursal, em vista da ausência de sucumbência e considerando que ausentes argumentos relevantes que possam modificar a decisão unipessoal proferida, impõe-se o desprovimento do impulso recursal. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO 0335854.67.2010.8.09.0175, Relator: Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, DJ de 27/09/2019)*

Logo, se a sentença guerreada não é desfavorável ao 1º Apelante, em relação a tal tese, o recurso não merece ser conhecido nesse particular, por ausência de interesse recursal.

Deixo de conhecer parcialmente do 1º apelo, apenas no que tange à tese de abatimento na indenização, correspondente ao valor que já foi recebido a título de



seguro DPVAT ou seguro particular, pela parte Autora/Apelada.

No mais, verifico que se encontram satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal atinentes à espécie, motivo pelo qual conheço de ambas as Apelações Cíveis.

Passo à análise conjunta dos recursos apelatórios, por questão didática processual, tendo em vista que são coincidentes as teses ventiladas em ambos os apelos.

## **2. Das preliminares**

Tanto a apelante **Petrominas Transporte Derivados de Petróleo LTDA** quanto a **Vibra Energia S/A**, alegaram ilegitimidade passiva, em preliminares, no entanto, segundo a jurisprudência do colendo STJ, há responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte em caso de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico, *ad litteram*:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS MENORES. PRESUNÇÃO. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 4. **Em relação à responsabilidade da agravante pelos danos derivados do acidente de trânsito, registre-se que a conclusão alcançada na origem coaduna-se com a orientação perfilhada por esta Casa, que reconhece, em matéria de acidente automobilístico, a responsabilidade objetiva e solidária da empresa tomadora de serviços.** [...] (Grifei – AgInt no AgInt no AREsp 921.345/SP, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28/03/2017)*

A **Vibra Energia S/A** afirma que sequer é proprietária do veículo que ocasionou o acidente, bem como que o condutor não era seu empregado, tendo meramente contratado o serviço de carga juntamente à **Petrominas**, também requerida.



Por sua vez, a **Petrominas** também argumenta que o veículo causador do acidente não é de sua propriedade, tendo em vista que foi arrendado junto a BFB Leasing S/A, sustentando, assim, a ilegitimidade passiva, uma vez que apenas contratou o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, não sendo lícito responder pelos danos causados por Jefferson Henrique Alves.

Pois bem, resta incontroverso nos autos que a conduta culposa do condutor do caminhão prestava serviço para as requeridas, Jefferson Henrique Alves, foi determinante para a ocorrência do acidente, considerando que entrou na contramão da via, atingindo dois veículos, dentre eles aquele em que se encontrava o filho da autora, Kaique Ventura do Nascimento, na condição de passageiro, que faleceu em razão do acidente.

Contudo, infere-se do presente caso a responsabilidade objetiva e solidária das empresas tomadoras de serviços, pelo que não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, dispõe o artigo 932 do Código Civil:

**Artigo 932 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002:**

*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*

*[...] III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;*

Com efeito, o condutor do caminhão, em que pese ser o causador do acidente, estava prestando serviços para ambas Apelantes ao transportar a carga, assim, resta suficientemente demonstrada a relação entre tais empresas.

Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela primeira e segunda apelantes.

Ressalto que em razão de as matérias se encontrarem entrelaçadas, analisarei os dois apelos conjuntamente.

### **3. Do mérito**

#### **3.1. Da responsabilidade civil**

As Apelantes defendem a ausência de nexos causal entre as suas condutas, apontando a culpa concorrente da vítima.

Entendo que ambos os Recorrentes possuem responsabilidade civil de reparação dos danos sofridos pela Apelada.



Explico.

Como é cediço são pressupostos da responsabilidade civil e do dever de indenizar, a existência concomitante de ato ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Todavia, na responsabilidade objetiva, para caracterizar o dever de indenizar, é prescindível o elemento da culpa ou dolo, devendo, todavia, ser comprovada a culpa do causador direto do dano (motorista).

*In casu*, as provas jungidas aos autos são suficientes para constatação de que estão presentes todos os requisitos ensejadores da indenização por ato ilícito, cumprindo assinalar que o motorista contratado para o transporte provocou o acidente de trânsito, causando a morte do menor Kaique Ventura do Nascimento, filho da Apelada. Assim sendo, no presente caso, vejo que o dano restou comprovado, bem como inexistente a ocorrência de culpa concorrente.

Vislumbro que o ato ilícito que causou o dano restou evidenciado de forma culposa na conduta do motorista, na modalidade de imprudência, sendo inequívoco que o fator determinante do acidente foi a invasão da contramão de direção pelo condutor da carreta contratado para o transporte de carga.

Nesse toar, dos elementos coligidos aos autos, mostra-se nítido que o motorista do caminhão agiu com imprudência, pelo que se subsume o caso concreto aos ditames do supracitado inciso III do art. 932 do Código Civil.

Nesse cenário, entendo que acertadamente decidiu o Juízo *a quo* ao reconhecer de forma solidária a responsabilidade civil das empresas Apelantes.

De mais a mais, cumpre, ainda, ressaltar que no processo 0014149.31.2014.8.09.0051, em trâmite na 22ª Vara Cível de Goiânia, este sodalício já confirmou, em 2ª Instância, a responsabilidade civil das Apeladas, envolvendo o mesmo acidente noticiado nos autos, com relação à outra parte autora Francisca Carlos Ventura Gonçalves, cuja sentença transitou em julgado.

O STJ também adota o mesmo posicionamento. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. **RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE INDENIZAR. (...) 1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de haver “**responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria**”. (REsp 1.282.069/RJ, de minha relatoria, julgado pela QUARTA TURMA em 17/05/2016, DJe de 07/06/2016). (...) (AgInt no AREsp n. 1.549.270/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO, TOMADORA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser solidária a responsabilidade da tomadora de serviço de transporte, por danos causados pela empresa contratada em acidente de trânsito.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 938247 ES 2016/0160544-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2017)

### 3.2. Da ausência de culpa concorrente da Apelada

Consoante relatado, as Apelantes discorrem sobre a alegada culpa concorrente do condutor do automóvel FIAT STRADA, que permitiu que o filho da Apelada viajasse no compartimento traseiro, alegando que a referida camionete comportava apenas duas pessoas.

Em verdade, verifico que tal veículo era uma Strada cabine estendida, o qual foi adaptado para comportar quatro pessoas com segurança.

Assim, inexistindo culpa concorrente da vítima para o acidente, as provas dos autos corroboram para a conclusão de que, de fato, a imprudência do motorista do caminhão foi o único fator causador do acidente, tanto que o motorista do Fiat Strada, ocupante do banco dianteiro, igualmente veio a óbito.

Desse modo, uma vez que o conjunto fático e probatório induz à certeza de que o causador do acidente de trânsito foi o motorista do caminhão, impõe-se reconhecer a responsabilidade das empresas Apelantes em ressarcir os danos suportados pela Autora/Recorrida, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, *ad litteram*:

#### **Artigo 186 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002:**

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

#### **Artigo 927 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002:**

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*



*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Sendo assim, ausente qualquer excludente de responsabilidade, tenho que o primeiro requisito está demonstrado, qual seja, a conduta culposa do motorista da carreta, pelo que mantenho o entendimento proferido pelo Juízo singular na sentença apelada, de que a infração praticada pelo motorista do caminhão foi o fator determinante para a ocorrência dos danos sofridos pela Autora/Apelada.

A propósito, nesse sentido, confira-se se o entendimento deste egrégio Sodalício:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO À LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MORTE DA VÍTIMA. CULPA CONDUTOR. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. [...]** 2. **Uma vez comprovada a culpa do motorista do caminhão de propriedade da empresa de transportadora terceirizada denunciada à lide, há que se concluir pela responsabilidade solidária entre ela e a contratante do serviço de transporte pelo acidente de trânsito que vitimou o companheiro e genitor dos autores. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não existindo provas nos autos de que a vítima tenha concorrido para o evento, não há que se falar em sua culpa exclusiva, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (Grifei TJGO, 0014729-94.2014.8.09.0137, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2018, DJe de 22/03/2018)**

### 3.3. Do quantum indenizatório por danos morais

Com em relação ao *quantum* da reparação dos danos extrapatrimoniais, considerando as peculiaridades do caso concreto, vejo que não assiste razão às Apelantes, quanto ao pedido de minoração do valor fixado pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a extensão do dano experimentado, o potencial econômico do causador, além do caráter pedagógico da reparação.



De mais a mais, a verba indenizatória do dano moral apenas poderá ser modificada pelo Juízo *ad quem* quando não atendidos os referidos critérios em sua fixação, conforme prescreve o enunciado da Súmula n. 32 desta Corte Estadual de Justiça:

**Súmula n. 32 do TJGO:**

(19/09/2016)

*A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.*

Por oportuno, veja-se o entendimento do deste sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO PAI DOS AUTORES. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR ANIMAL DE PROPRIEDADE DE PARTICULAR IDENTIFICADO. ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO. QUANTUM. ARBITRAMENTO. PENSÃO MENSAL. FILHOS MENORES. FIXAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSÃO PREVIDENCIARIA E CIVIL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] 5 - **O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem se descurar do sentido punitivo da condenação. É razoável a fixação da indenização a título de danos morais em 90 salários mínimos a ser dividido entre os autores, considerada a capacidade a extensão do dano, a capacidade econômica do réu, o caráter pedagógico da indenização.** Segundo recurso conhecido e parcialmente provido. (GRIFEI TJGO, Apelação 0268023-65.2013.8.09.0023, Rel. Orloff Neves Rocha, DJe de 10/06/2019)

Atento ao entendimento sumulado supracitado, mantenho o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para reparar o dano moral experimentado.

3.4. Da pensão mensal



Quanto ao pensionamento, em que pese o inconformismo das empresas Recorrentes, a jurisprudência da colenda Corte Superior consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso do filho falecido ser menor de idade, como no caso dos autos. Sendo que a pensão, a que tem direito a mãe, deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário-mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos (AgInt no REsp 1287225/SC. Relator Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma, j. 16-3-2017, DJe 22-3-2017).

Na hipótese de acidente com morte, por culpa exclusiva do motorista que trafegava com o caminhão (o qual prestava serviço para as empresas Apelantes), mesmo sendo a vítima menor de idade e ainda que não exercesse atividade remunerada, é devida a indenização por danos materiais consistentes em pensionamento mensal à genitora do menor falecido, ora Apelada, haja vista que é presumida a dependência econômica a partir do momento em que o menor atingisse idade suficiente para ingresso no mercado de trabalho remunerado, qual seja, 14 (quatorze) anos de idade (REsp 1.232.011/SC. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17-12-2015).

Portanto, em que pese o filho da Apelada contar apenas com 11 (onze) anos de idade, à época do fatídico acidente, vindo assim a óbito, os respectivos alimentos são devidos à mãe.

Nessa ordem de ideias, verifico que o *decisum* recorrido está em harmônia com a orientação firmada pela Corte Cidadã.

Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO (...) 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser devido o pensionamento, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. (AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.867.343/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO



NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CÚLPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO MENOR. (...) 3. Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada. 4. Agravo interno não provido. (**GRIFEI** AgInt no AREsp n. 2.052.224/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. **O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, se presume a existência de ajuda mútua entre os integrantes da família, de modo que não é exigida prova material para a comprovação da dependência econômica do filho, para fins de obtenção de pensionamento mensal em virtude do falecimento deste.** 4. Agravo interno não provido. (**DESTAQUEI** AgInt no REsp n. 1.934.869/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021)

Com efeito, mantenho inalterada a sentença a quo também nesse particular.

### 3.5. Da correção monetária e dos juros de mora

Tendo em vista ser inequivocamente extracontratual (negócio inexistente), o vínculo que une as partes e do qual exsurge o dever de indenizar, os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidiu o juiz condutor do feito.



Do mesmo modo, quanto aos consectários legais, ressalto que tanto na hipótese de indenização por danos materiais quanto nos danos morais, não há previsão de correção pela taxa SELIC sem a incidência de juros, consoante jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça. Portanto, devem ser mantidos os juros e correção monetária como fixados na sentença, ou seja, sobre os valores devidos a título de indenizações devem ser utilizados juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, *in verbis*:

*[...] Deve-se manter a sentença no que toca aos juros de mora, pois, declarada a inexistência da relação contratual, obviamente, trata-se de responsabilidade extracontratual, atraindo a aplicação da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. [...] (5ª CC, AC n. 5215391-71, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, DJ de 26.05.2022)*

Sem mais delongas, mantenho incólume o comando judicial objurgado.

#### **4. Do dispositivo**

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do 1º apelo, e, na parte que conheço, **NEGO PROVIMENTO**, e **CONHEÇO** do 2º recurso de Apelação Cível, todavia, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter incólume a sentença objurgada, por estes e por seus próprios termos.

Diante do trabalho adicional em grau recursal e com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC, majoro a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor do causídico da parte Autora/Apelada, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO DE SILVEIRA**

RELATOR

Juiz Substituto em Segundo Grau

/A120

**Dupla Apelação Cível nº 0263258-98.2012.8.09.0051**

**Comarca de Goiânia**

**1ª Apelante: Petrominas Transporte Derivados de Petróleo LTDA**



**2ª Apelante: Vibra Energia S/A** (atual denominação da Petrobras Distribuidora)

**Apelada: Kirley Ventura Gonçalves**

**Relator: RODRIGO DE SILVEIRA – Juiz Substituto em Segundo Grau**

**EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS EMPRESAS APELANTES. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DA APELADA. MANTIDO O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSÃO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. I** – Demonstrada a existência de relação contratual entre as Apelantes, sendo o condutor do caminhão o causador do acidente ao transportar a carga, quando estava prestando serviços para ambas, estas são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação indenizatória, e respondem civil e solidariamente pelos danos causados a terceiros (art. 932, CC); **II** – Restando caracterizado nos autos que o motorista do caminhão trafegava na contramão de direção, não há como isentá-lo de responsabilidade, mormente, deixando de ser comprovada a culpa concorrente da vítima; **III** – O valor da condenação por danos morais, fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a favor da parte Autora/Recorrida, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerada a extensão do dano (morte do filho da Autora), a capacidade econômica das Apelantes, bem como o caráter pedagógico da indenização, pelo que deve ser mantido (Súm. 32/TJGO); **IV** – Na hipótese de acidente com morte, por culpa exclusiva do motorista que trafegava com o caminhão (o qual prestava serviço para as empresas Apelantes), mesmo sendo a vítima menor de idade e ainda que não exercesse atividade remunerada, é devida a indenização por danos materiais consistentes em pensionamento mensal à genitora do menor falecido, haja vista que é presumida a dependência econômica a partir do momento em que o menor atingisse idade suficiente para ingresso no mercado de trabalho remunerado, qual seja, 14 (catorze) anos de idade (REsp 1.232.011/SC). **V** – “A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser devido o pensionamento, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos” (AgInt no AREsp n. 1.867.343/SP, DJe de 1/2/2022).

**1º APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0263258-98.2012.8.09.0051**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da 1ª apelação cível e negar-lhe provimento e conhecer da 2ª apelação cível e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o **Desembargador Leobino Valente Chaves** e Desembargador **Zacarias Neves Coelho**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **José Carlos de Oliveira**.

Presente à sessão representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dra. **Sandra Beatriz Feitosa de Paula**.

Goiânia, 11 de julho de 2023.

**RODRIGO DE SILVEIRA**

RELATOR

**Juiz Substituto em Segundo Grau**

